



Município de Ourém
Câmara Municipal

Regulamento Interno de Avaliação do Período Experimental no Contrato de Trabalho em Funções Públicas

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), constante do anexo I da Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sua redação atual, a contratação de um trabalhador em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, inicia-se com o decurso de um período experimental.

O período experimental de acordo com a norma legal suprarreferida, corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador e tem por objetivo averiguar e comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

O período experimental visa proporcionar um estudo mútuo das partes envolvidas – trabalhador e empregador – no sentido de ambos aferirem a conveniência da manutenção da relação de trabalho.

Nesta conformidade, o presente Regulamento visa estabelecer critérios orientadores para a avaliação final do período experimental dos trabalhadores que venham a integrar o mapa de pessoal do Município de Ourém, precedido de procedimento concursal, no sentido da sua harmonização, sem prejuízo da autonomia técnica do júri ou superior hierárquico designado para o efeito, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º da LTFP.

Assim, de acordo com o n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o exercício da competência estabelecida na parte final da alínea k) do n.º 1 artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12/09, na versão consolidada, e para regulamentação do disposto nos artigos 45.º a 51.º da LTFP, é proposto o presente regulamento, o qual está sujeito a aprovação pela Câmara Municipal de Ourém.

Artigo 1.º

Definição

O Período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores que, na sequência de recrutamento por procedimento concursal, venham a preencher um posto de trabalho nas carreiras de técnico superior, assistente técnico, assistente operacional e carreiras especiais de fiscalização, especialista de sistemas e tecnologias de informação e técnico de sistemas e tecnologias de informação, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Ourém, doravante designada por CMO.



Município de Ourém
Câmara Municipal

Artigo 3.º

Contagem

O período experimental conta-se a partir do início da execução da prestação do trabalhador, não sendo tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato. Na contagem do período experimental incluem-se também as ações de formação ministradas pela entidade empregadora ou frequentadas pelo trabalhador por determinação desta, desde que não excedam metade do período experimental.

Artigo 4.º

Duração

1 – O período experimental de trabalhadores contratados por tempo indeterminado e integrados nas carreiras gerais, tem a seguinte duração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, designadamente:

- a) 90 dias para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional;
- b) 180 dias para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico;
- c) 240 dias para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior.

2 – O período experimental dos trabalhadores referidos no n.º 1 e integrados nas carreiras de técnico superior e assistente técnico é reduzido, respetivamente, para 180 e para 120 dias, desde que não sejam filiados em associações sindicais outorgantes do Acordo Coletivo de trabalho n.º 1/2009, publicado na 2ª série do Diário da República n.º 188, de 28 de setembro de 2009.

3 – O período experimental de contratados a termo resolutivo certo ou incerto (carreiras gerais) tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos a termo certo de duração igual ou superior a seis meses e para contratos a termo incerto, cuja duração se preveja vir a ser superior a seis meses;
- b) 15 dias para contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e para contratos a termo incerto, cuja duração se preveja não vir a ser superior a seis meses;

4 – Nos termos do artigo 5.º do DL n.º 88/2023, de 10/10, o período experimental na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 240 dias e o da carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias da informação tem a duração de 180 dias

5 – Nos termos do artigo 6.º do DL n.º 114/2009, de 20/8, a duração do período experimental da carreira especial de fiscalização tem a duração de seis (6) meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

6 – A data do termo do período experimental, contados em observância ao disposto no artigo anterior, será a data efetiva de conclusão do período experimental.



Município de Ourém
Câmara Municipal

Artigo 5.º

Cessação Antecipada do Período Experimental

1 – Por proposta fundamentada do júri, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho a ocupar.

2 – Caso o júri proponha a cessação do período experimental antecipadamente deverá proceder à imediata notificação do trabalhador para, querendo, exercer o direito de participação em sede de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 – Durante o período experimental o trabalhador pode denunciar o contrato celebrado sem necessidade de aviso prévio ou invocação de justa causa.

Artigo 6.º

Constituição do Júri e Acompanhamento do trabalhador

1 – O despacho de designação do júri do procedimento concursal, determina em simultâneo a designação dos mesmos elementos para procederem ao acompanhamento e avaliação do período experimental do trabalhador que vier a ser recrutado, salvo se outra disposição em contrário vier a ser emitida e é composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais preside e dois suplentes.

2 – Durante o período experimental o trabalhador é acompanhado pelo júri constituído para o efeito, ao qual compete a sua avaliação final, nos 15 dias úteis subsequentes à entrega do relatório por parte do trabalhador.

Artigo 7.º

Matérias do Período Experimental

A matéria constante do período experimental abrangerá todas as atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho.

Artigo 8.º

Avaliação do Trabalhador

1 – A avaliação final do trabalhador traduz-se numa escala de 0 a 20 valores e tem em consideração os seguintes elementos:

- a) Elementos recolhidos pelo júri;
- b) Relatório do período experimental apresentado pelo trabalhador;
- c) Ações de formação frequentadas.

Na avaliação final do período experimental deverão ser tidas em conta as exigências do posto de trabalho, em função dos graus de complexidade funcional crescente das respetivas carreiras, nos termos definidos na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.



Município de Ourém
Câmara Municipal

Artigo 9.º

Parâmetros de avaliação de elementos recolhido pelo júri

1 – O júri irá recolher elementos, através de uma relação interpessoal, que forneçam informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, previamente definidos e constantes da ata n.º 1 do respetivo procedimento concursal.

2 – A avaliação deste método é feita numa escala de 0 a 20 valores e o resultado final é o somatório das avaliações obtidas em cada um dos comportamentos (C) associados a cada competência.

3 – Considerando que cada competência tem associados 4 comportamentos e sendo 4 competências a avaliar, a avaliação é feita a um total de 16 comportamentos, com base em situações relacionadas com as experiências vividas pelo candidato em contexto laboral.

4 – Cada comportamento tem uma cotação de 1.25 valores e é avaliado numa escala binária, sendo atribuído 0, se o comportamento não for demonstrado e 1, se for.

5 – A classificação final resulta da média aritmética dos parâmetros de avaliação, mediante aplicação da seguinte fórmula, com arredondamento às centésimas:

$$1.25 \times (C1.1+C1.2+C1.3+C1.4+C2.1+C2.2+C2.3+C2.4+...+C4.3+C4.4)$$

Artigo 10.º

Relatório Final do Período Experimental

1 – Após a conclusão da duração do período experimental o trabalhador deve, no prazo de 15 dias úteis, elaborar e apresentar ao júri relatório do respetivo período experimental, onde constem, designadamente:

- a) Identificação do trabalhador;
- b) Formação académica e profissional;
- c) Data de início e fim do período experimental;
- d) Identificação da unidade orgânica onde decorreu o período experimental e respetivas atribuições;
- e) Descrição e análise das atividades desenvolvidas durante o período experimental;
- f) Ações de formação realizadas;
- g) Conclusões.

2 – Para avaliação do relatório, constituem critérios de apreciação:

- a) A qualidade da apresentação – Critério (C1R);
- b) A profundidade da análise, capacidade de síntese e sentido crítico quanto às atividades desenvolvidas – Critério (C2R);
- c) A expressão escrita e a clareza da exposição – Critério (C3R).

3 – Cada um dos critérios do relatório é avaliado segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

4 – A avaliação do relatório tem por base a avaliação obtida em cada um dos três critérios referidos no n.º 2, sendo a ponderação a seguinte:



Município de Ourém
Câmara Municipal

- a) Critério C1F – 15%
- b) Critério C2F – 60%
- c) Critério C3F – 25%

Artigo 11.º

Formação profissional em período experimental

A formação frequentada e relacionada com a atividade do posto de trabalho, é valorada na escala de 0 a 20 valores, em função do número de horas de formação:

- a) Sem formação – 10 valores
- b) Até 7 horas – 12 valores
- c) Até 14 horas – 14 valores
- d) Até 21 horas – 16 valores
- e) Até 28 horas – 18 valores
- f) Mais de 28 horas – 20 valores

Artigo 12.º

Avaliação Final do Período Experimental

1 – A classificação da avaliação do período experimental, traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, com a seguinte ponderação:

- a) Elementos recolhidos pelo júri – 50%
- b) Relatório do período experimental apresentado pelo trabalhador – 40%
- c) Ações de formação frequentadas – 10%

Artigo 13.º

Conclusão do Período Experimental

1 – O período experimental é concluído com sucesso quando o trabalhador tenha obtido classificação igual ou superior a:

- a) 14 valores, quando integrado na carreira de técnico superior;
- b) 12 valores quando integrado na carreira de assistente técnico e assistente operacional.
- c) Aprovação no curso de formação específico para carreira especial de fiscal, com classificação não inferior a 14 valores.
- d) Decorridos 6 meses e aprovação em cursos de formação específicos para carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, coordenados pelo INA, a definir por portaria.



Município de Ourém
Câmara Municipal

Artigo 14.º

Reclamação e homologação

- 1 – A avaliação do período experimental atribuída pelo júri, acompanhada da ata com os respetivos fundamentos é notificada ao trabalhador, para efeitos de realização da audiência dos interessados nos termos do CPA.
- 2 – Realizada a audiência, o júri remete a ata com a avaliação final, ao Presidente da Câmara, para homologação.
- 3 – Da homologação é dado conhecimento ao trabalhador.

Artigo 15.º

Publicidade

Aquando do início do período experimental será dada cópia do presente regulamento ao trabalhador e a todos os membros do júri designados para avaliação do período experimental.

Artigo 16.º

Omissões

O presente regulamento deve ser revisto quando se verificar alteração da legislação ou aprovação de instrumentos de regulamentação coletiva, em que o Município de Ourém seja parte, que o torne incompatível com as novas disposições.

Artigo 17.º

Revisão

- 1 – A tudo o que não esteja previsto no presente Regulamento, são aplicáveis as normas da LTFP e instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis.
- 2 – O regime constante do presente Regulamento pode ser complementado, designadamente no caso da existência de dúvidas sobre a sua aplicação, por ordens de serviço ou despachos emanados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.